

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 18 de outubro de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.235/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 296.195,82 (duzentos e noventa e seis mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), para criação de dotações orçamentárias na LOA/2021, com a finalidade de realizar a devolução de recursos para O FNDE/MEC, referentes à Transferência de Convênios Vinculados à Educação firmados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

	Dotação	Discriminação	Valor R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Projeto	1922	PAC – FNDE PRO INFÂNCIA	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339093.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>1.819,07</b>
Fonte de Recurso	1222007	Par	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339093.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>175.774,74</b>
Fonte de Recurso	2222007	Par	
Projeto	1923	PAC II – QUADRAS POLIESPORTIVAS	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339093.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>5.383,49</b>
Fonte de Recurso	1222008	União Educação	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339093.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>113.183,83</b>

Fonte de Recurso	2222008	União Educação	
Projeto	1924	PTA – FNDE PRO INFANCIA	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339093.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>0,18</b>
Fonte de Recurso	1222008	União Educação	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339093.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>34,51</b>
Fonte de Recurso	2222008	União Educação	

O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária e o superávit financeiro apurado nas fontes de recurso, conforme abaixo discriminadas.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	365	0004	1030	3449051.00	1222007	7.202,74
						Superávit	1222007	175.774,74
						Superávit	1222008	113.218,34
							<b>Total</b>	<b>296.195,82</b>

O **artigo terceiro (3º)** determina que as ações do referido Projeto de Lei passarão a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária/2021.

Características da ação: FINALISTICA				
Cód: 1922 -PAC – FNDE Pro Infância				
Cód: 1923 -PAC II – Quadras Poliesportivas				
Cód: 1924 -PTA – FNDE Pro Infância				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Continua	Início previsto: 20/10/2021	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00		R\$ 296.195,82

O **artigo quarto (4º)** que se revogam as disposições em contrário. O **artigo quinto (5º)** que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

## **INICIATIVA**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## **COMPETÊNCIA**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;**

**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito,** assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

**Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

**O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento**. (grifo nosso).<sup>3</sup>

**A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.**

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O Projeto de Lei em apreço apresenta a seguinte justificativa: “observados os termos de compromissos dos programas: PAC 2 1105/2011, PAC 2 220/2011 E CONVÊNIO 703266/2010, estes possuem saldos financeiros remanescentes de obras já concluídas, cuja reprogramação foi solicitada pelo Município de Pouso Alegre-MG junto ao FNDE/MEC, visando a aplicação em melhorias nas unidades escolares constantes nos citados termos de compromissos. Como essas reprogramações foram indeferidas pelo FNDE/MEC, torna-se necessário a prestação de contas desses convênios e a devolução dos valores dos saldos para o FNDE/MEC.”

### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

---

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Fonte de Recursos: 1222007 - PAR

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.833,32	3.833,32	3.833,32
Passivo Financeiro Inicial (II)	(1.046,20)	(1.046,20)	(1.046,20)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.879,52	4.879,52	4.879,52
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>7.666,64</b>	<b>7.666,64</b>	<b>7.666,64</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>3.833,32</b>	<b>3.833,32</b>	<b>3.833,32</b>
Receita (V)	3.833,32	3.833,32	3.833,32
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>3.833,32</b>	<b>3.833,32</b>	<b>3.833,32</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	3.833,32	3.833,32	3.833,32
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>3.833,32</b>	<b>3.833,32</b>	<b>3.833,32</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>12.546,16</b>	<b>12.546,16</b>	<b>12.546,16</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.819,07</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>3.833,32</b>	<b>3.833,32</b>	<b>3.833,32</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>12.546,16</b>	<b>12.546,16</b>	<b>12.546,16</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSIMADO EM 08/10/2021 08:22:03:00:03

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. **Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.235/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*